PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	***Pregão Eletrônico Nº 000088/2018 - 04/07/2019 - Processo Nº 008500/2018***
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	23/09/2019
Tipo	**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelo Decreto nº 003/2019, de 07 de Janeiro de 2019, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 115/2014 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços** nº **000088/2018** , referente ao Processo nº **008500/2018**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO (IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO) COM FORNECIMENTO DE TODOS OS SUPRIMENTOS RELACIONADOS (EXCETO PAPEL) PARA ATENDER AS UNIDADES E SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, em prosseguimento, tendo em vista Recurso Administrativo interposto pela Empresa ***LG DE MORAES SUPRIMENTOS E SOLUÇÕES DE IMPRESSÃO - ME,*** a qual requer a reconsideração do julgamento de sua habilitação, deliberando pela classificação em 1º lugar e consequentemente vencedora do certame. **1.** Inicialmente, recomendo a leitura dos recursos e das contrarrazões apresentados, uma vez que nesta instrução para julgamento não serão reproduzidas Condições editalícias, nem citações legais, jurisprudenciais ou doutrinárias. **2.** Verificada a tempestividade do ato impugnativo e da defesa apresentada, e considerando a existência de teor técnico no recurso, requeri a manifestação do setor competente sobre as questões que motivaram. O recurso adentrou no protocolo geral no dia 19/08/2019 às 12h e 10min, sob o protocolo de n° 024635/2019. Destacamos que a empresa L.M MARQUES SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS protocolou no dia 27/08/2019 a contra razão de recurso, conforme protocolo de nº 025796/2019, ambos tempestivamente. Dada a tempestividade do recurso e da contra razão de recurso, analisando as razões apresentadas pela recorrente, passa ao mérito. Inicialmente informamos que no dia 16/07/2019 fora divulgado o resultado de julgamento de habilitação sendo, declarada(s) vencedora(s) a(s) empresa(s): **LG DE MORAES SUPRIMENTOS E SOLUCOES IMPRESSÃO ME** nos **lotes 1 e 2** e **SELBETTI GESTAO DE DOCUMENTOS S/A** no lote 03, sendo após concedida a oportunidade para manifestação quanto a intenção de apresentação das razões de recursos via sistema eletrônico, sendo no prazo de 30 minutos, conforme os dispostos na cláusula 13 do edital, contudo não houve manifestação de recurso. Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação. Em suma, a Recorrente sustenta que sua desclassificação do item 01 foi arbitrária, diante a alegação da Secretaria Municipal de Administração e Divisão de Tecnologia da Informação em análise mais apropriada, em que a mesma informa em análise à proposta comercial da licitante LG DE MORAES SUPRIMENTOS E SOLUÇÕES DE IMPRESSÃO ME, que de acordo com as especificações da Fabricante, o equipamento proposto (KIOCERA M2040DN) não atende as exigências constantes no Termo de Referência que originou o presente processo licitatório, sendo solicitado pela Secretaria requerente (Secretaria de Administração) fl.nº 705 do processo licitatório, onde solicita a Desclassificação da Licitante no Lote 01. **RECURSO LG DE MORAES SUPRIMENTOS E SOLUÇÕES DE IMPRESSÃO ME.** Em Síntese a RECORRENTE alega: a) Na data do dia 15 de agosto de 2019, as 15:00 hs, quando reaberta a sessão do Pregão, surpreendentemente a Recorrente foi informada de

sua inabilitação no Lote 1 diante dos motivos expostos: 8/15/2019 3:04:48 PM INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO LG DE MORAES SUPRIMENTOS E SOLUÇÕES DE IMPRESSÃO ME Inabilitado. Motivo: em análise feita pela Divisão de Tecnologia da Informação, relatado em manifestação de fl.nº 697 a 704, a mesma informa em análise a proposta comercial da licitante LG DE MORAES SUPRIMENTOS E SOLUÇÕES DE IMPRESSÃO ME, (KIOCERA M2040DN) que de acordo com as especificações da Fabricante, o equipamento proposto não atende as exigências constantes no Termo de Referência. a) A saber que não foram pontuados, ao mesmos destacados, em momento nenhum, quais exigências constantes no Termo de Referência o equipamento não atende, tão pouco nos foi levantado quaisquer questionamento e/ou dúvida sobre o assunto, aja visto que o objeto já havia sido adjudicado é de se causar estranheza a falta de comunicação com a recorrente. b) A recorrente destaca que informalmente receberam a informação de que no Datasheet entregue junto a documentação pela recorrente encontrava - se descrito o dito CICLO DE FUNCIONAMENTO MENSAL MAXIMO DE 50.000 CÓPIAS / IMPRESSÕES, sendo este o motivo de dúvida da equipe técnica ao diligenciar as exigências do equipamento, após ADJUDICADO o objeto, pois o mínimo exigido do Termo de referência é de 70.000 CÓPIAS/IMPRESSÕES mensais. c) A recorrente ainda faz uma menção a Comissão de licitação onde diz; "***é fato que nenhuma das partes atentou -se a este detalhe no momento da conferência das documentações entregues, nem mesmo os outros participantes do pregão, aja visto, que NENHUM manifestou intenção de recurso antes da ADJUDICAÇÃO DO OBJETO."*** É pertinente salientar que: A recorrente alega causar estranheza a falta de comunicação com a recorrente e devido ao Objeto ter sido adjudicado. Neste caso informo que: **14 - DA HOMOLOGAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO 14.1** - ***Caso não haja interesse recursal manifestado na sessão o Pregoeiro é quem adjudicará o objeto, sendo que esta adjudicação não produzirá efeitos até a homologação pela autoridade superior.*** **19 - DISPOSIÇÕES FINAIS.** ***19.8 As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. 19.9 - As decisões referentes a este processo licitatório poderão ser comunicadas aos proponentes por qualquer meio de comunicação que comprove o recebimento ou, ainda, mediante publicação no Diário Oficial dos Municípios do Espirito Santo.*** Hora informamos que a quaisquer momento do certame o mesmo poderá ser analisado e questionado, vez que sua adjudicação ainda não produziu efeitos. **1.** Verificada a tempestividade do ato impugnativo e da defesa apresentada, e considerando a existência de teor técnico no recurso, requeri a manifestação do setor competente sobre as questões que motivaram parte das contestações, e que me auxiliaram no entendimento final que se firma a seguir. Quanto a Manifestação da Divisão de Informática, por meio do Servidor Euzébio Viana que diz: "Em análise à proposta comercial da licitante LG DE MORAES SUPRIMENTOS E SOLUÇÕES DE IMPRESSÃO ME (folhas 681 e 682), temos: **Impressora Tipo I** Marca/Modelo Proposto: KYOCERA 2040DN. De acordo com as especificações da Fabricante conforme o link examinado e anexo pela Divisão de Informática foi observado que a Tiragem máxima do mensal do equipamento é de 50.000 (cinquenta mil) páginas. Do Edital - Especificação Impressora Tipo I temos: Capacidade de 70.000 cópias/impressões por mês. Sendo assim, informamos que o equipamento proposto **não atende as exigências** constantes no Termo de Referência que originou o presente processo licitatório. **Impressora Tipo II** Marca/Modelo Proposto: BROTHER L6902DW. De acordo com as especificações da Fabricante conforme o link e anexo: https://www.brother.com.br/pt-BR/MFC/79/ProductDetail/mfcl6900dw/Specifications-pt-BR

<https://www.brother.com.br/pt-%20BR/MFC/79/ProductDetail/mfcl6900dw/Specifications-pt-BR> foi analisado e constatado que todas as funções e capacidades do equipamento ofertado é condizente e atende as exigências do Termo de Referência. Em análise à proposta comercial da licitante SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A (folhas 610 às 613), temos: Marca/Modelo Proposto: KYOCERA ECOSYS M6230CIDN. De acordo com as especificações da Fabricante conforme o link e anexo: <http://www.kyoceradocumentsolutions.pt/index/service/dlc.false.documentation.ECOSYSM6230CIDN. .PT.html> e <https://tecnovetti.com.br/documentos/ECOSYS-M6230cidn.pdf> foi analisado e constatado que todas as funções e capacidades do equipamento ofertado é condizente e atende as exigências do Termo de Referência." **CONTRARRAZÕES L.M MARQUES SOLUCOES TECNOLOGICAS** Em contraposição, a RECORRIDA alega: a) Que em sua proposta restou claro que o equipamento KIOCERA M2040DN tem capacidade máxima de 50.000 (cinquenta mil) CÓPIAS/IMPRESSÕES. Não estando em conformidade ao detalhamento e especificação do Edital; b) Que a alegação da LG DE MORAES SUPRIMENTOS E SOLUÇÕES ME não faz sentido quando alega que a informação técnica / oficial descrita no site da Kyocera, não condiz com a realidade, visto que uma empresa do tamanho da Kyocera possui pessoal capacitado para testar seus equipamentos, bem como medir a capacidade mensal de cópias/impressões de seus equipamentos e portanto, não veicularia informação falsa em seu site. Sobre o mencionado o pregoeiro se manifesta pela legalidade de se exigir em edital que somente poderiam participar do certame empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo, deduzindo portanto, que as empresas participantes tenham atentado para o critérios mesmo que minuciosos ao objeto de acordo com o exigido em edital. Além do mais, a Lei 8.666/93 traz em seu art. 41, o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, em que **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. Baseando-se na Lei e no próprio edital resta claro que a razão pela qual a empresa ***LG DE MORAES SUPRIMENTOS E SOLUÇÕES DE IMPRESSÃO - ME.*** foi desclassificada no item, está aplicada Segundo relatado pela Divisão de Informática (Corpo técnico) e Secretaria Municipal de Administração, de maneira correta, considerando o **Princípio da Legalidade**. Como se sabe o edital vincula não só o licitante, mas também a Administração Pública, os quais estão vinculados às regras previamente estabelecidas, vez que, serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas estabelecidas no instrumento convocatório, não restando dúvida de que o edital é a lei interna da licitação. Sobre o questionamento quanto ao fato do mesmo já estar na fase de Adjudicação como foi relatado pela empresa ***LG DE MORAES SUPRIMENTOS E SOLUÇÕES DE IMPRESSÃO - ME.*** *Esta comissão deixa claro quanto que o mesmo não foi homologado pela Secretaria requerente e como explicitado* ***acima*** que a quaisquer momento do certame o mesmo poderá ser analisado e questionado, vez que sua adjudicação ainda não produziu efeitos. E que esta comissão pode e deve convocar o princípio da Autotutela caso seja verificado algum desacerto por ela cometido ou inobservado. **Princípio da Autotutela.** O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.(Súmulas do STF, a 346, e 473) Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Hely Lopes Meirelles

ensina que: O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º ed.) Ressaltamos que a fase de habilitação é de cunho documental, ou seja, o licitante deve apresentar a prova de atendimento das condições fixadas no instrumento convocatório, como necessárias à execução do objeto, e é feita mediante a apresentação de documentos, sendo esta de suma importância para garantir a execução do que se pretende contratar, mas, é dever da administração observar e relatar quaisquer deficiências caso haja para que sejam sanados o quanto antes. A empresa menciona que não há sequer um requisito mínimo exigido no qual o equipamento Kyocera não atenda plenamente, sendo até superior ao edital. Senhores, a empresa ainda destaca que recebeu informalmente a informação de que no Datasheet entregue junto a documentação encontrava - se descrito o dito "CICLO DE FUNCIONAMENTO MENSAL MÁXIMO DE 50.000 CÓPIAS/IMPRESSÕES". A mesma ainda ressalta em destacar que "nenhuma das partes atentou - se a este detalhe no momento da conferencia das documentações e nem mesmo outros participantes do pregão, aja visto, que nenhum manifestou recurso antes da ADJUDICAÇÃO DO OBJETO." (grifo nosso). Ora Srs. É realmente fato no entanto que nenhuma das partes podem ter atentado para este fato, inclusive a empresa queixosa. Mas não podemos deixar de notar 02 (dois) fatores cruciais do certame. 1 - O Termo de Referência identifica e exige o Ciclo de 70.000 Cópias/ Impressões, então a empresa queixosa deveria sendo ela a prestadora do serviço e a real interessada ter verificado este erro antes mesmo da realização do certame para que fosse possivelmente item de questionamento e esclarecimento o que não foi. 2- o fato de nenhum participante ter atentado para o fato, isso não quer dizer que esta Administração deverá ser omissa o que tornaria sim agora uma **ILEGALIDADE.** Portanto, não verificamos, por parte desta comissão, violação aos procedimentos licitatórios no que tange a a desclassificação da empresa ***LG DE MORAES SUPRIMENTOS E SOLUÇÕES DE IMPRESSÃO - ME.*** *No item 01 conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Divisão de Tecnologia da Informática (Parte técnica da Administração ao objeto solicitado)* ***e*** sim fora cumprido as regras do instrumento convocatório. Todavia, deve esta administração também atentar para o Princípio da Proposta Mais Vantajosa ou seja, que a Secretaria antes da homologação deste e diante seu parecer técnico final tenha total atenção ao princípio da vantajosidade onde compreende um conjunto de elementos que deverão estar previstos no edital da licitação e observados pela Administração no momento da seleção da proposta e julgamento dos documentos de habilitação. Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, entendemos que deve ser julgado **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa ***LG DE MORAES SUPRIMENTOS E SOLUÇÕES DE IMPRESSÃO - ME***, negando-lhe provimento. Passa-se às razões de decidir: - considerando que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório - Art. 3º da Lei nº 8.666/93; - considerando o princípio da legalidade; - considerando que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio do julgamento objetivo - considerando que só se deve Homologar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital; -Julgo improcedentes os argumentos apresentados pela

empresa ***LG DE MORAES SUPRIMENTOS E SOLUÇÕES DE IMPRESSÃO - ME.*** Importante destacar que esta manifestação não vincula a decisão superior acerca da desclassificação da empresa no mencionado item, apenas faz uma contextualização fática com base naquilo que foi carreado a este processo, cabendo ao ordenador de despesa a análise desta e a decisão.

Após encaminhado o mesmo a Procuradoria e tendo a mesma se manifestado em fl. Nº 751 dos autos que diz: **CONCLUSÃO** - "Feitas estas considerações é que **OPINAMOS** pelo **CONHECIMENTO das Razões Recursais e Contrarazões**, e, no **MÉRITO** recomendamos que seja **NEGADO PROVIMENTO** as razões de recurso, com consequente **JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA** das contrarrazões, mantendo a licitante **LG DE MORAES SUPRIMENTOS E SOLUÇÕES DE IMPRESSÃO** desclassificada e convocando a subsequente." Assim sendo, tendo já apresentado e finalizado os prazos recursais, fica(m) declarada(s) vencedora(s) a(s) empresa(s): **LG DE MORAES SUPRIMENTOS E SOLUCOES IMPRESSÃO ME** nos **itens 2 , 7 , 9 , 16 , 28 , 30 , 32** e **34** no valor total de **R$ 113.400,00** (cento e treze mil quatrocentos reais) e **SELBETTI GESTAO DE DOCUMENTOS S/A** nos **itens 1 , 3 , 4 , 5 , 6 , 8 , 10 , 11 , 12 , 13 , 14 , 15 , 17 , 18 , 19 , 20 , 21 , 22 , 23 , 24 , 25 , 26 , 27 , 29 , 31 , 33** e **35** no valor total de **R$ 324.132,00** (trezentos e vinte e quatro mil cento e trinta e dois reais),sendo-lhe(s) adjudicado(s) o (s) respectivo(s) item(ns)/lote(s). O valor total do certame é de **R$ 437.532,00 quatrocentos e trinta e sete mil quinhentos e trinta e dois reais.** Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Leonardo dos Santos Dinalva Costa C. da Silva Rômulo Brandão Fernandes